



**PROCESSO** 24.896-7/2015 – AUTOS DIGITAIS  
**ASSUNTO** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**ÓRGÃO** FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES  
**RESPONSÁVEIS** PAULO BENIGNO ELOY DE AMORIM – DIRETOR (PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2014)  
JANE LÚCIA JABRA ANFFE – DIRETORA (PERÍODO DE SETEMBRO A OUTUBRO DE 2014)  
**ADVOGADOS** NÃO CONSTA  
**RELATORA** CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Prefacialmente, registro que a presente **Tomada de Contas Ordinária** foi instaurada em observância ao disposto no art. 155, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Resolução 14/2007, em cumprimento à determinação constante no **Acórdão 167/2015-SC**, referente ao julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 (Processo 1.243-2/2014), quanto ao levantamento de valores pagos a título de multas e juros resultantes do pagamento extemporâneo das contribuições previdenciárias, bem como à identificação dos responsáveis.

A referida norma regimental prevê a possibilidade de Tomada de Contas para apuração de fatos, identificação de responsáveis e quantificação de dano, quando verificar desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Pois bem. Conforme apontado pela Equipe Técnica, na realização do levantamento dos passivos previdenciários da **Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães**, foi apontado pagamento de juros e multas, em razão da



intempestividade, no valor de **R\$ 19.382,56**, sob responsabilidade do **Sr. Paulo Benigno Eloy de Amorim** e da **Sra. Jane Lúcia Jabra Anffe**, ambos ex-Diretores da Fundação, no exercício de 2014, da seguinte forma:

| <b>GESTOR</b>          | <b>MÊS</b> | <b>JUROS / MULTA</b> |
|------------------------|------------|----------------------|
| Paulo Eloy de Amorim   | Janeiro    | R\$ 3.223,49         |
| Paulo Eloy de Amorim   | Fevereiro  | R\$ 2.893,81         |
| Paulo Eloy de Amorim   | Março      | R\$ 2,583,30         |
| Paulo Eloy de Amorim   | Abril      | R\$ 2.351,50         |
| Paulo Eloy de Amorim   | Maiο       | R\$ 2.041,67         |
| Paulo Eloy de Amorim   | Junho      | R\$ 1.827,19         |
| Paulo Eloy de Amorim   | Julho      | R\$ 1.334,04         |
| Paulo Eloy de Amorim   | Agosto     | R\$ 1.233,15         |
| <b>TOTAL</b>           | -          | <b>R\$ 17.488,15</b> |
| Jane Lúcia Jabra Anffe | Setembro   | R\$ 1.061,16         |
| Jane Lúcia Jabra Anffe | Outubro    | R\$ 833,25           |
| Jane Lúcia Jabra Anffe | Novembro   | -                    |
| Jane Lúcia Jabra Anffe | Dezembro   | -                    |
| <b>TOTAL</b>           | -          | <b>R\$ 1.894,41</b>  |

Em conclusão:

|                        |                      |
|------------------------|----------------------|
| PAULO ELOY DE AMORIM   | R\$ 17.488,15        |
| JANE LÚCIA JABRA ANFFE | R\$ 1.894,41         |
| <b>Total</b>           | <b>R\$ 19.382,56</b> |

Os responsáveis foram devidamente citados para se manifestarem nos autos, porém, uma vez que permaneceram inertes, foram declarados **revéis**.

Dessa forma, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela condenação dos responsáveis em ressarcir, com recursos próprios, os valores dispendidos a título de juros e multa.



No caso, observo que o pagamento de juros e multas, incidentes pelo descumprimento de prazo para a satisfação tempestiva da obrigação previdenciária, acarretou ônus impróprios ao erário, com encargos financeiros irregulares e desnecessários à gestão pública, contrariando o princípio constitucional da economicidade, previsto nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal.

Assim, somando-se os recolhimentos previdenciários intempestivos, concernentes ao exercício de 2014, verifico que a Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães pagou o equivalente a **R\$ 19.382,56**, relativos a juros e multa.

Individualizando as responsabilidades, constato que, no período em que o **Sr. Paulo Benigno Eloy de Amorim** foi responsável pela gestão da Fundação (01/01/2014 a 31/08/2014), foram pagos acréscimos legais ao Regime Geral de Previdência Social no montante de **R\$ 17.488,15**, causando dano ao erário.

Já, a **Sra. Jane Lúcia Jabra Anffe**, no período em que assumiu o cargo de Diretora da Fundação (01/09/2014 a 31/12/2014), causou dano ao erário, no valor de **R\$ 1.894,41**, decorrentes de acréscimos legais, pagos ao Regime Geral de Previdência Social, devido ao atraso nos pagamentos.

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser reparado pelo agente que lhe deu causa, conforme preceitua a **Súmula 001/2013** deste Tribunal de Contas:

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Portanto, o dano ao erário deverá ser ressarcido, com recursos próprios, pelos ex-Gestores **Sr. Paulo Benigno Eloy de Amorim**, na ordem de **R\$ 17.488,15**, e **Sra. Jane Lúcia Jabra Anffe**, na ordem de **R\$ 1.894,41**.

Outrossim, com fulcro no art. 4º, § 5º, cumulado com o art. 287, ambos da Resolução Normativa 17/2010, aplico multa proporcional no importe de 10% sobre o valor do dano ao erário municipal.



Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.

## PROPOSTA DE VOTO

Pelas razões expostas, acolho **PARCIALMENTE** o Parecer Ministerial 977/2016, de autoria do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, e proponho o voto no sentido de:

1. julgar **irregulares** as Contas relativas à determinação constante no Acórdão 167/2015-SC, objetivando apurar o valor pago a título de juros e multas decorrentes do pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias com verbas públicas em relação ao Regime Geral e Próprio de Previdência, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Benigno Eloy de Amorim** e da **Sra. Jane Lúcia Jabra Anffe**, ambos ex-Diretores da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, exercício de 2014;

2. condenar o **Sr. Paulo Benigno Eloy de Amorim** ao ressarcimento ao erário municipal, com recursos próprios, no importe de **R\$ 17.488,15**, corrigidos pelo IPCA a partir de agosto de 2014, em razão do pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciários, com fulcro no artigo 289, inciso I, do RITCEMT;

3. condenar a **Sra. Jane Lúcia Jabra Anffe** ao ressarcimento ao erário municipal, com recursos próprios, no importe de **R\$ 1.894,41**, corrigidos pelo IPCA a partir de agosto de 2014, em razão do pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciários, com fulcro no artigo 289, inciso I, do RITCEMT;

4. aplicar multa ao **Sr. Paulo Benigno Eloy de Amorim**, no importe de 10% sobre o valor do dano ao erário municipal, com fulcro no art. 4º, § 5º, cumulado com o art. 287, ambos da Resolução Normativa 17/2010;



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

5. aplicar multa a **Sra. Jane Lúcia Jabra Anffe**, no importe de 10% sobre o valor do dano ao erário municipal, com fulcro no art. 4º, § 5º, cumulado com o art. 287, ambos da Resolução Normativa 17/2010.

É a proposta de voto.

Cuiabá, 17 de março de 2016.

*(assinatura digital)*

**Jaqueline Jacobsen Marques**  
Conselheira Substituta  
Relatora



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013

C:\Users\fabio\AppData\Local\Temp\D1BA2B43D488A9591CB05C3A59B182C0.odt